



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220115 - SP (2026/0095636-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291**
 MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
 JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
 PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO : **SHIGUENOBU NAGIMA**
ADVOGADO : **RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR036389**
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **LUIS ROBERTO COSTA - SP164219**
 ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA - SP340517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem, com base nas provas, assentou que os requeridos sucumbiriam, em eventual julgamento de mérito, reconhecendo: (i) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ação de isenção de imposto de renda por doença grave e repetição de indébito, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.525.407/CE (Tema n. 1373); (ii) a desnecessidade de laudo médico oficial, nos termos da Súmula n. 598 do Superior Tribunal de Justiça, observada a vinculação do art. 927, inciso IV, do Código de Processo Civil; e (iii) a desnecessidade de demonstração de contemporaneidade ou recidiva dos sintomas, conforme Súmula n. 627 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicou, assim, o princípio da causalidade para atribuir os ônus de sucumbência.

2. A tese recursal de que o autor teria dado causa à demanda por ter formulado pedido administrativo apenas após o ajuizamento exige a revisão das premissas fáticas fixadas na origem, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220115 - SP (2026/0095636-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291**
 MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
 JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
 PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO : **SHIGUENOBU NAGIMA**
ADVOGADO : **RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR036389**
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **LUIS ROBERTO COSTA - SP164219**
 ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA - SP340517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem, com base nas provas, assentou que os requeridos sucumbiriam, em eventual julgamento de mérito, reconhecendo: (i) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ação de isenção de imposto de renda por doença grave e repetição de indébito, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.525.407/CE (Tema n. 1373); (ii) a desnecessidade de laudo médico oficial, nos termos da Súmula n. 598 do Superior Tribunal de Justiça, observada a vinculação do art. 927, inciso IV, do Código de Processo Civil; e (iii) a desnecessidade de demonstração de contemporaneidade ou recidiva dos sintomas, conforme Súmula n. 627 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicou, assim, o princípio da causalidade para atribuir os ônus de sucumbência.

2. A tese recursal de que o autor teria dado causa à demanda por ter formulado pedido administrativo apenas após o ajuizamento exige a revisão das premissas fáticas fixadas na origem, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1000905-31.2024.8.26.0136.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de isenção tributária cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Shiguenobu Nagima em face de Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social e do Estado de São Paulo, visando à cessação das retenções de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria complementar e à restituição dos valores descontados desde agosto de 2021, sob o fundamento de moléstia grave (neoplasia maligna – CID C20) (fls. 1-12).

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem repartidos entre os patronos dos réus (fls. 244-246).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 303-313).

A Desembargadora relatora do feito na origem, por acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público, **deu provimento ao apelo**, com ementa assim redigida (fl. 350):

Apelação Cível Ação declaratória de isenção tributária c.c. repetição de indébito – Paciente portadora de neoplasia de reto (CID-10 C20) – Pretensão à obtenção de isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria – Ação julgada extinta, sem julgamento do mérito, em razão do deferimento do pedido na via administrativa – Legitimidade passiva do Estado de São Paulo – Inequívoca prova do diagnóstico de neoplasia do reto Súmula nº 598 do STJ que, na espécie, autoriza a dispensa do laudo pericial oficial – Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas – Inteligência da Súmula nº 627 do STJ – Ônus de sucumbência – Inversão – Pretensão resistida – Princípio da causalidade e sucumbência – Sentença reformada – Recurso provido.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 362-372), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do seguinte dispositivo legal: (i) art. 85, § 10, do Código de Processo Civil: alegou que a inversão dos ônus de sucumbência violou o princípio da causalidade, porquanto o autor teria dado causa à instauração do processo e, após o ajuizamento, buscou e obteve administrativamente a isenção, o que impôs a perda superveniente do objeto, devendo, por isso, suportar custas e honorários.

Pugna, ao final, pela reforma integral do acórdão recorrido para reconhecer a violação do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, atribuindo ao autor o pagamento de custas e honorários, bem como pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 387-398).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 751-752). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 762-771). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 775-782.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia dos autos diz respeito à distribuição dos ônus de sucumbência na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, com enfoque na aplicação do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil e do princípio da causalidade.

Ao decidir sobre a questão, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 352-356; sem grifos no original):

[...] Como sabido, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Com o decreto de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo deferimento do pedido na via administrativa, **cabe verificar, ainda sob o enfoque do princípio da causalidade, qual parte seria sucumbente se a demanda fosse, de fato, julgada pelo mérito.**

[...] O presente caso foi ajuizado em 15.03.2024 e a tutela provisória deferida em 18.03.2024. Munido da decisão judicial favorável, protocolou pedido administrativo junto ao INSS em 22.07.2024 (fls. 211), antes da decisão que concedeu o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento.

Obteve a isenção do imposto de renda junto ao INSS e do BANESPREV em outubro de 2024.

Nota-se que os réus impugnaram o pedido, tendo inclusive a BANESPREV interposto recurso contra decisão que deferiu a tutela provisória.

A resistência ao pedido na via judicial confirma o interesse de agir.

[...] O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.525.407/CE, com repercussão geral (Tema 1373, julgado em 21.02.2025) fixou a seguinte tese: "*O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por*

doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo".

[...] A despeito dos argumentos fazendários relativos à obrigatoriedade do laudo oficial, a Súmula nº 598 do STJ, de observância obrigatória por força do art. 927, IV do CPC, prevê que *"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova"*.

[...] Na espécie, **os documentos médicos acostados aos autos (fls. 19/24) permitem concluir, estreme de dúvidas, que o autor foi diagnosticado com neoplasia de reto (CID10 C20), autorizando a concessão do benefício tributário.**

Ressalto que inexistia previsão de revisão periódica da presença dos requisitos para a concessão da isenção, já que a contemporaneidade da apresentação de sintomas da doença não é exigível. **Diagnosticada alguma das moléstias indicadas na legislação de regência, o contribuinte fará jus à isenção.**

[...] Nesse sentido, a Súmula nº 627 do STJ dispõe que "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Assim, os requeridos sucumbiriam no caso de julgamento de mérito.

Destarte, em respeito aos princípios da causalidade e da sucumbência, de rigor a inversão do ônus de sucumbência, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelo pagamento entre os réus.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o autor deu causa à instauração do processo por ter requerido administrativamente a isenção apenas após o ajuizamento da ação, e de que, por isso, deveria suportar custas e honorários com base no art. 85, § 10, do Código de Processo Civil (fls. 369-372) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A pretensão de condenar o exequente em honorários, invertendo o juízo de causalidade firmado pela instância ordinária, demanda o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, ainda que superado tal óbice, vê-se que o Tribunal de origem aplicou o princípio da causalidade, entendendo que o exequente não deu causa à extinção da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário estava regularmente constituído no momento do ajuizamento da ação. Em situações análogas, esta Corte entende que não se pode imputar os ônus da sucumbência à parte autora quando, na

época do ajuizamento da demanda, possuía legítimo interesse de agir. Precedentes: REsp n. 904.532/RS e AgInt no REsp n. 2.185.995/RJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.145.184/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. [...] HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a condenação em honorários de sucumbência deve observar o princípio da causalidade, sendo, outrossim, impossível revisar, em sede de recurso especial, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias acerca da atribuição subjetiva da responsabilidade pela necessidade de ajuizamento da demanda, em face da vedação constante da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.177.930/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 10, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte de origem foi clara ao consignar que foi o Estado de Goiás quem deu causa à propositura da ação e, em atenção ao princípio da causalidade, deverá arcar com o ônus da sucumbência.

2. A revisão do entendimento proferido na origem a respeito da aplicação do princípio da causalidade à espécie demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.872.390/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. [...] EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. Nesse sentido: REsp 1.678.132/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 13/9/2017; REsp 1.668.366/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

[...]

7. Recurso Especial provido para inverter os ônus sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios.

(REsp n. 1.755.343/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 13/11/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 244-246; observada a inversão determinada no acórdão; fls. 355-356), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.220.115 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0095636-6

Número de Origem:
10009053120248260136

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

AGRAVADO : SHIGUENOBU NAGIMA

ADVOGADO : RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR036389

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO COSTA - SP164219

ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA - SP340517

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO POR DOENÇA OU ACIDENTE EM SERVIÇO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026